

I

MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

CACULO CABAÇA

Nos termos do Despacho Presidencial n.º 58/15, de 3 de Junho, publicado no Diário da República Iª Série, do dia 12 de Junho de 2015, com o aditamento feito pelo Despacho Presidencial n.º 108/16, de 3 de Junho, foi aprovado o Contrato para Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça e, por via do mesmo, autorizado o Ministério da Energia e Águas a celebrar o referido contrato com o consórcio formado pelas empresas **CGGC & NIARA HOLDING, LDA; CHINA GHEZOUBA GROUP COMPANY LIMITED e BOREAL INVESTMENTS LIMITED**, bem como a negociar um financiamento junto do Banco de Comércio e Indústria da China, no montante total de **AKZ 489.622.564.768,96**.

O Contrato das Obras do Desvio Provisório do Rio, das Obras Civis da Empreitada Principal de Fornecimento, Montagem e Comissionamento dos Equipamentos Electromecânicos para a implantação do Aproveitamento Hidroeléctrico de **Caculo Cabaça**, foi celebrado a 5 de Junho de 2015, pelo **MINEA**, representado pelo **GAMEK**, na pessoa do seu Director Geral, o senhor **Fernando Barros Cabange Gongga**, e pelo consórcio formado pelas empresas **CGGC & NIARA HOLDINGS, LDA., CHINA GHEZOUBA GROUP COMPANY LIMITED e BOREAL INVESTMENTS LIMITED**, representados pelos senhores **Dr. Fidel Kiluanje Assis Araújo e Eng. He Yongjun**. O contrato ficou orçado em **USD 4.532.114.051,00**.

O empreiteiro entregou ao MINEA o contrato de consórcio externo, celebrado na mesma data, no qual se estipulava a proporção da participação dos membros da seguinte forma:

- a) **China Ghezouba Group Company Limited-60%;**
- b) **Boreal Investment Limited-37,5%;**
- c) **CGGC & Niara Holding Limitada-2,5%.**

Ainda na mesma data da celebração do contrato de empreitada e do referido contrato de consórcio (5/6/2015), foi firmado entre os membros do consórcio um acordo modificativo do contrato de consórcio, sobre o qual não foi dado conhecimento ao **MINEA** nem ao **GAMEK**. Segundo aquele acordo, as participações dos membros no consórcio passariam a ser:

- a) **China Ghezouba Group Company Limited- 47,5 %;**
- b) **Boreal Investment Limited- 47,5 %;**
- c) **CGGC & Niara Holding Limitada- 5 %.**

O acordo modificativo do contrato de consórcio só chegou ao conhecimento dos contraentes públicos da empreitada (MINEA) aos 29 de Agosto de 2019, através do requerimento de medidas de emergência formulado pela **Boreal Investment Limited**, contra a **CGGC**, da decisão de indeferimento desse requerimento e do requerimento de arbitragem da **Boreal Investment Limited** contra a **CGGC**, bem como dos esclarecimentos prestados pela **CGGC**, que fizera a entrega dos referidos documentos, em reunião realizada naquela data.

Por **Despacho Presidencial n.º 79/18**, de 3 de Julho de 2018, publicado no Diário da República de 12 de Julho de 2018, foi autorizada, nos termos do n.º 1 do referido Despacho, a modificação subjectiva do contrato de empreitada, com a saída das empresas **CGGC & Niara Holding Limitada** e **Boreal Investment Limited**, ficando como parte única no contrato e respectivas prestações e responsabilidades à **China Ghezouba Group Company**.

O mesmo **Despacho Presidencial n.º 79/18** autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar todos os actos decorrentes da saída das empresas **CGGC & Niara Holding Limitada** e **Boreal Investment Limited** do contrato, bem como a celebrar Adendas ao contrato.

O objecto das empresas **CGGC & Niara Holding Limitada** e **Boreal Investment Limited**, no contrato, consistia essencialmente no fornecimento, montagem e comissionamento dos equipamentos electromecânicos, que correspondia a uma prestação a executar por subempreiteiro, não excedente a **USD 1.200.000.000,00**, e a real participação de 50% das empresas excluídas no preço global da empreitada, de **USD 4.532.114.051,00**, era evidente haver um empolamento deste preço próximo de **1 bilhão de USD**.

Importa realçar que uma barragem com a capacidade de produção de **2.172 MW**, como é o caso de Caculo Cabaça, considerando já todas as circunstâncias locais de agravamento de custos, não dever ter um preço superior a **USD 1.655.000,00 por MW** instalado, correspondendo a um preço global de **USD 3.594.660.000,00**.

Após a rescisão do contrato de empreitada com as empresas que saíram do consórcio e com vista a estabelecer o equilíbrio económico-financeiro do contrato, tratou-se de acertar com a empresa **CGGC** o ajustamento do preço global, o qual ficou reduzido a **USD 746.828.676,65**, valor que confirma a existência de um enorme empolamento (sobrefacturação) do preço inicialmente convencionado.

Importa realçar que, da análise feita aos documentos, constatámos que o senhor **Mário Filipe Moreira Leite da Silva** é o gerente da empresa **NIARA HOLDING, LDA**, e o mesmo representa a cidadã **Isabel dos Santos**. Relativamente ao senhor **Fidel Kiluanje Assis Araújo**, que assinou o contrato na qualidade de Procurador, ficou por se apurar a quem o mesmo representa.

Da análise minuciosa dos factos, constatámos que o Consórcio **CGGC & Niara Holding Limitada, Boreal Investment Limited e China Ghezouba**

Group Company celebrou com o Governo de Angola, representado pelo **MINEA**, precisamente pelo **GAMEK**, o contrato para a construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça e o contrato das Obras do Desvio Provisório do Rio, das Obras Civas da Empreitada Principal e Fornecimento, Montagem e Comissionamento dos Equipamentos Electromecânicos para a implantação do Aproveitamento Hidroeléctrico de **Caculo Cabaça**.

Sucedem que os referidos contratos mostraram-se prejudiciais ao Estado angolano, por serem leoninos, isto é, com valores empolados (sobrefacturados), na ordem de **1 bilhão de USD**, porquanto o valor inicial do contrato era de **USD 4.532.114.051,00**, levando o Estado angolano a rescindir o contrato com o consórcio acima mencionado e a acertar com a empresa **CGGC** o ajustamento do preço global, o qual ficou reduzido a **USD 3.594.660.000,00**, restando o montante de **USD 746.828.676,65**, que será poupado ao Estado.

As empresas integrantes do Consórcio recorreram ao Tribunal Supremo, da rescisão do contrato de empreitada, pelo Estado angolano.

Verificamos nos documentos que os contratos foram celebrados em 2015 e aprovados por Despacho Presidencial, não vemos qualquer referência de que foi realizado concurso público, nos termos do **artigo 4.º** e seguintes da **Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Regime Jurídico da Contratação Pública**, vigente à data dos factos.

Tendo em atenção que o Titular do Poder Executivo à data dos factos era o progenitor da cidadã **Isabel dos Santos**, e por não ter havido concurso público, verificámos existir favorecimento na adjudicação deste contrato, uma vez que a mesma tem interesses nas empresas contratadas. Assim sendo, existirem indícios de eventual prática do crime de **Participação económica em negócio**, previsto e punível nos termos do **artigo 40.º n.º 1, da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro**, pelos funcionários do Estado que intervieram no negócio e consentiram o empolamento (sobrefacturação).

EFACEC

O **Ministério da Energia e Águas (MINEA)**, representado pela Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, **ENDE-EP**, celebrou em Junho de 2015, com a empresa **NIARA HOLDING SGPS, LDA**, o Contrato para Aquisição, por Compra de **40%** do Capital Social da Empresa **WINTERFELL INDUSTRIES LIMITED**, correspondente a 800 acções ordinárias da categoria **A**, pelo valor global de Euros **40.000.000,00 (Quarenta milhões de Euros)**.

Tendo em atenção as razões macroeconómicas, a **ENDE-EP** liquidou apenas **24%** do capital social, que corresponde a 320 das 800 acções ordinárias da categoria **A**, pelo preço de Euros **16.000.000,00 (Dezasseis milhões de Euros)**.

Importa realçar que o senhor **Mário Filipe Moreira Leite da Silva** é o gerente da empresa **NIARA HOLDING SGPS, LDA**, e neste negócio representa a cidadã **Isabel dos Santos**.

A participação da **ENDE** neste projecto não tem sido favorável para o desenvolvimento do sector eléctrico de Angola, por esta razão tem vindo a negociar com a **NIARA** a rescisão do contrato, bem como pondera-se o recurso a arbitragem, a fim de pedir a declaração de nulidade do contrato de compra e venda das acções e dos acordos dele dependentes, culminando com o pedido à **NIARA** da restituição da quantia paga pela **ENDE** e dos avales prestados. De notar que, caso a **ENDE** obtenha uma decisão favorável no âmbito da arbitragem, a **NIARA** poderá não ter um património susceptível de responder pela dívida.

Da análise feita, verificámos que a participação da empresa **ENDE** na negociação para aquisição de acções da empresa **EFACEC POWER SOLUTIONS, SGPS** foi autorizada por Despacho Presidencial, recaído sobre o ofício n.º **0558/GAB.MINEA/15, de 27 de Abril**.

Este contrato foi celebrado em 2015 e orçado em **Euros 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Euros)**, tendo o Estado pago até ao presente momento **Euros 16.000.000,00 (Dezasseis milhões de Euros)**, o que lhe dá a titularidade de **320 acções** da empresa **EFACEC**, que correspondem a 24% do capital social desta empresa. Constatámos que a **ENDE** celebrou o referido contrato com a empresa **NIARA HOLDING SGPS, LDA**, cujo gerente é o senhor **Mário Filipe Moreira Leite da Silva**.

A empresa **NIARA** adquiriu as acções da empresa **WINTERFELL INDUSTRIES LIMITED**, na **EFACEC**, que foram comercializadas à **ENDE**.

Estamos perante um contrato que, pela sua natureza e valor, deveria ser objecto de concurso público, nos termos do **artigo 4.º** e seguintes da **Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Regime Jurídico da Contratação Pública**, vigente à data dos factos, e não verificámos qualquer referência ao concurso público. Apesar de ter sido o Ministro da Energia e Águas quem solicitou a autorização ao Presidente da República para a celebração deste contrato, verificamos que está patente uma certa tendência de beneficiar a empresa **NIARA**, porquanto o negócio podia ter sido celebrado directamente entre a **ENDE** e a **EFACEC**, tornando-o assim menos oneroso para o Estado.

Este comportamento é susceptível de configurar o crime de **Participação económica em negócio**, previsto e punível, nos termos do **artigo 40.º n.º 1, da Lei n.º 3/14**, de 10 de Fevereiro.

II

SODIAM,E.P.

Financiamento efectuado pela Sodiam S.A à De Grisogono via VHL.

Aos 14 de Fevereiro de 2012, a SODIAM, E.P. celebrou com o Banco BIC um contrato denominado “Contrato de Financiamento”, orçado ao equivalente em Kwanzas a USD. 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de Dólares norte americanos), resultante da constituição de uma sociedade de direito maltês, designada Victoria Holding Limited.

O financiamento, por um lado, visou da parte da SODIAM a aquisição da participação no capital social da empresa De Grisogono, ao preço correspondente em moeda nacional a USD. 98.250.000,00 (Noventa e Oito milhões duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos) e, por outro lado, visou a liquidação das dívidas das empresas do sector mineiro participadas pela Endiama E.P., no valor de USD. 21.750.000,00 (Vinte e um milhões setecentos e cinquenta mil Dólares norte americanos).

Entretanto, a empresa Victoria Holding Limited. foi constituída em 2012, como resultado da parceria societária firmada entre a SODIAM e a Melbourne Investments B.V., propriedade do senhor **Sindika Dokolo**, na qual cada uma das empresas é titular de 50% do total das acções. Portanto, foi através da empresa VHL e com o financiamento conseguido, que se adquiriram as participações no capital do grupo De Grisogono.

O recurso pela SODIAM ao financiamento do BIC, nos moldes e fins realizados, foi feito a coberto da autorização do então Presidente da República (José Eduardo dos Santos) que, mediante o Despacho Presidencial n.º 20/12, de 23 de Fevereiro, autorizou a aprovação da concessão de uma Garantia Soberana no valor de USD. 120.000.000,00 a emitir pelo Ministro das Finanças, como suporte da operação de financiamento, sob a forma de Aval a favor do banco BIC.

Posteriormente, no ano de 2015, por razões de ordem fiscal, impostas pelas autoridades suíças, houve necessidade de reestruturação dos custos do valor do contrato de financiamento, como foi o caso da redução da taxa de juros, e a necessidade de alterar o contrato, incrementando o capital, juros e conseqüente alteração da Garantia Soberana.

Foi assim que, por força do Despacho Presidencial n.º 09/15, de 12 de Janeiro, se procedeu à reestruturação do montante da Garantia Soberana, em relação ao crédito, do valor global de USD. 120.000.000,00

para o global de USD. 147.500.000,00 (Cento e quarenta e sete milhões e quinhentos mil Dólares norte americanos).

Face ao aumento do valor do financiamento e com vista a garantir a continuidade dos reembolsos ao banco BIC, a SODIAM celebrou aos 12 de Agosto de 2015, com o MINFIN (Ministério das Finanças), um contrato ponte, nos termos do qual o MINFIN passaria a assumir 2/3 do pagamento da dívida, mediante recurso ordinário ao Tesouro.

Contudo, após a disponibilização do crédito, o valor continuou em conta no banco BIC e a sua movimentação para as contas da beneficiária (De Grisogono), foi realizada mediante pedido de desembolso feito pela SODIAM ao banco.

Sucede que parte do financiamento visou a aquisição de acções do grupo De Grisogono; isto foi feito na perspectiva de investimento, do qual se esperava retorno. Ainda a par disso e como parte do acordo, foram alocados determinados volumes de produção de diamantes brutos para o relançamento da actividade da De Grisogono (fabrico e venda de jóias), mas nunca houve qualquer retorno de lucros aos cofres da SODIAM.

Estima-se que desde o período da celebração do contrato de financiamento, de que resultou a aquisição maioritária do capital social da De Grisogono, já foram alocados a esta empresa um volume total de 18.238.230,19 Quilates de diamantes, avaliados em USD 2.279.579.817,68 (Dois mil milhões, duzentos e setenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezassete dólares e sessenta e oito cêntimos).

Ainda no mesmo período, e em consequência do contrato celebrado, a empresa IAXHON/Nemesis International (detida pelo senhor **Sindika DoKolo**, esposo de Isabel dos Santos), enquanto cliente preferencial, teve produções alocadas com montantes superiores a 45% do valor total anual da comercialização de diamantes no país.

Perante este quadro, fez-se uma estimativa daquilo que seria o resultado, quer da revenda de diamantes brutos, pela IAXHON, quer da

venda após o processo de lapidação pela De Grisogono, nos últimos cinco anos, e concluiu-se que provavelmente se chegaria a um valor acumulado em compras de USD. 2,27mil milhões, com margens de lucro de 28 a 45%, que teria gerado ganhos num mínimo de USD. 638.000.000,00, e um máximo de USD 957.000.000,00.

conclusões:

- 1- O contrato de financiamento obtido no banco BIC, embora tivesse sido autorizado pelo então Presidente da República, mostra-se lesivo aos interesses do Estado angolano, porque concebido com a finalidade de beneficiar os senhores Isabel dos Santos e Sindika Dokolo;
- 2- Atendendo ao objectivo da concessão do financiamento, a responsabilidade de reembolsar devia ser solidária, entre as sócias da Victoria Holding Limited (SODIAM e Melbourne).
- 3- Em boa verdade, a Melbourne era a única que participava da gestão da De Grisogono e, portanto, a beneficiária exclusiva dos lucros resultantes das vendas das produções de diamantes alocadas à empresa.
- 4- Quanto ao contrato ponte, independentemente de algum vício de procedimento que se possa verificar, somos de entendimento que a postura do MINFIN resulta da posição que o mesmo assumiu, enquanto avalista, por força dos Despachos Presidenciais referidos supra, perante o contrato de financiamento celebrado, entre a SODIAM, E.P. e o BIC, visando salvaguardar a condição de inadimplente por parte da SODIAM.

Em suma, olhando para os termos e condições do contrato de financiamento celebrado pela SODIAM, autorizado pelo então Presidente da República, aliados à presença da senhora Isabel dos Santos na estrutura accionista do banco BIC e do senhor Sindika Dokolo, na empresa Melbourne, resulta claro que o referido negócio visou apenas conferir

vantagens financeiras àquelas duas empresas em detrimento da empresa pública, que investiu num negócio do qual não retira vantagem alguma.

A SODIAM perdeu visibilidade relativamente às actividades desenvolvidas pela De Grisogono e foi sendo ludibriada pela sócia Melbourne quanto aos dividendos resultantes das vendas da produção de diamantes. Assim sendo, estes factos podem, eventualmente, configurar na forma continuada o crime de Abuso de confiança, p. e. p. nos termos do art.º 451.º do C.Penal.

III

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

PLANO DIRECTOR GERAL METROPOLITANO DE LUANDA (PDGML)

Por Despacho Presidencial n.º 59/11, de 1 de Abril, foram estabelecidas as bases dos Planos Integrados de Expansão Urbana e Infra-Estruturas de Luanda e Bengo.

No mesmo ano, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços para elaboração de Proposta do Plano Director Geral Metropolitano de Luanda, entre o **Governo Provincial de Luanda (GPL)** e a empresa **Broadway Malyan Portugal – Arquitectos e Designers, Sociedade Unipessoal**, Lda, com sede na Estação do Rossio, Largo Duque de Cadaval n.º 17-1.º E, 1200 – 160 Lisboa – Portugal.

No ano de 2014, foi criado por via do Despacho Presidencial n.º 122/14, de 21 de Maio, a Comissão Interministerial de Acompanhamento e Coordenação do Plano Director Geral de Luanda, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, coadjuvado pelos Ministros da Construção e Urbanismo e Habitação.

Por via de outro Despacho Presidencial n.º 240/14, de 22 de Dezembro, é autorizado o Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, na qualidade de coordenador da Comissão supra criada, a garantir o cumprimento de todas as despesas inerentes ao processo de elaboração do Plano.

No dia 25 de Novembro de 2015, na sua 9.ª sessão Ordinária, o Conselho de Ministros aprovou o Plano Director Geral Metropolitano de Luanda.

I. ESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA

O total do investimento previsto para a implementação do PDGL, é de aproximadamente **111.460.000.000,00 USD (cento e onze mil milhões, quatrocentos e sessenta milhões de Dólares norte americanos).**

Este valor está dividido por 4 fases, a saber:

FASE I	FASE II	FASE III	FASE IV
2015-2020	2020-2025	2025-2030	Após 2030
31.480.000, 00	33.179.000, 00	28.127.000, 00	18.674.000, 00

Para a materialização destas 4 fases, foi necessário celebrar um Contrato de Prestação de Serviços para a elaboração de uma proposta do PGDML. Este contrato acaba por ser o epicentro da nossa análise.

O contrato de prestação de serviço foi celebrado entre o GPL e a **Broadway Malyan Portugal – Arquitectos e Designers, Sociedade Unipessoal**, está dividido em cinco fases, e está avaliado em **Akz 1.461.965.682,00 (mil milhões quatrocentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil seiscientos e oitenta e dois kwanzas)**, correspondentes ao contravalor em USD **14.917.609 (catorze milhões, novecentos e dezassete mil, seiscientos e nove Dólares norte americanos).**

Foi possível descortinar algumas situações (cláusulas contratuais) que, de uma forma geral, permitem-nos concluir que são dúbias e que lesaram o Estado.

Senão, vejamos:

i. COMPETÊNCIA

Prima facie, salta à vista a opção pelo concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando o limite de despesas para um Governador Provincial, na altura dos factos, era de até kz **36.000.000, 00 (trinta e seis milhões de kwanzas)**, vide anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro – Lei da Contratação Pública. O contrato foi celebrado por um montante exacto de **Akz 1.461.965.682 (mil milhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois kwanzas)**, logo a modalidade a adoptar seria por via de concurso público.

ii. CLÁUSULAS LESIVAS

Se se tiver em atenção o ponto 6.3. do referido contrato, dispõe claramente que a prestação de serviços e todos os serviços adicionais são da responsabilidade do GPL. Não se discriminou convenientemente o tipo de serviços adicionais, razão pela qual constatamos a existência de facturas a cobrar serviços de coffe-break, em eventos realizados pela empresa contratada, cujo pagamento é, entretanto, imputado ao GPL.

Outra constatação é referente ao ponto 4; as partes acordaram que todo e qualquer pagamento do contrato seria efectuado em Dólares norte americanos e fora do território nacional, numa clara violação à lei do Orçamento. Acresce-se o facto de a empresa ficar com 15% do valor do contrato por lhe ter sido adjudicada a obra, sendo certo que os restantes pagamentos seguir-se-iam consoante a elaboração das outras fases, ou seja, a empresa pela assinatura do contrato recebeu 15% e para início dos trabalhos referentes à fase 1, recebeu mais 20%.

Num contrato dessa natureza e magnitude, os seus respectivos pagamentos teriam de ser em moeda nacional.

No n.º1 al. d) do anexo 2, constata-se que ficou acordado entre as partes que os workshops seriam realizados em Luanda. Pelo que não se percebe o valor de akz 10.057.662,62 (dez milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois kwanzas e sessenta e dois cêntimos), equivalente em USD 93.127,86 (noventa e três mil, cento e vinte sete Dólares americanos e oitenta e seis cêntimos), imputados ao GPL, pelos gastos de um Workshop, realizado em Londres.

iii. PAGAMENTOS EFECTUADOS

Tendo em atenção os elementos fornecidos, foi possível determinar que foram efectuados diversos pagamentos, totalizando um valor de **akz 2. 279. 894.690 (dois mil milhões, duzentos e setenta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e noventa kwanzas)**, correspondendo em dólares ao montante de **USD 19.170.895 (Dezanove milhões cento e setenta mil e oitocentos e noventa e cinco)**.

Importa lembrar que o valor do contrato é de **Akz 1.461.965.682 (mil milhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois kwanzas)**, correspondendo em dólares ao montante aproximado de **USD 12.285.425,00 (doze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco dólares norte-americanos)**.

Temos em evidência um diferencial de **USD 4.253. 286 (quatro milhões, duzentos cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e seis Dólares norte americanos)**, que se reputa imperioso esclarecer.

IV

SONANGOL, E.P.

O Conselho de Administração da Sonangol-EP liderado pela **Eng^a Isabel dos Santos** entrou em funções no dia 2 de Junho de 2016, por força do Decreto Presidencial nº 120/16, de 2 de Junho (decreto do Presidente José Eduardo dos Santos), tendo cessado funções no dia 15 de Novembro de 2017, face à sua exoneração, nos termos do Decreto Presidencial nº283/17, de 15 de Novembro (decreto do Presidente João Lourenço).

Na mesma data, 15 de Novembro de 2017, foi ordenada pela ex-PCA **Isabel dos Santos** uma transferência de **USD 38.181.213,54 (trinta e oito milhões, cento e oitenta e um mil e duzentos e treze Dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro cêntimos)**, a favor de uma sociedade denominada **Matter Business Solution DMCC**, com sede no Dubai, como se pode confirmar pela cópia que se anexa.

Saliente-se que essa transferência foi suportada por duas ordens de pagamento com o mesmo teor, mas com datas diferentes, ou seja, uma datada de 15 de Novembro de 2017 e, outra, de 14 de Novembro do mesmo ano, cuja cópia igualmente se anexa.

Nem uma nem outra obedeceram ao formalismo administrativo habitualmente seguido na empresa. Desde logo porque nenhuma delas foi numerada.

Não sendo por isso de descartar que tenham sido produzidas já fora das instalações da empresa e que a diferença nas datas visou tão somente conferir cunho de legitimidade à operação, com a emissão de uma ordem de pagamento datada de 14 de Novembro de 2018, quando a primeira do dia 15 havia sido já dada.

Há a destacar o facto de que o valor de USD **38.181.213,54 (trinta e oito milhões, cento e oitenta e um mil e duzentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro cêntimos)**, teve como suporte **36** facturas supostamente emitidas pela MATTER no dia 2 de Novembro de 2017 e **19** emitidas pela mesma empresa, no dia 15 de Novembro de 2017, data da exoneração do Conselho de Administração liderado por Isabel dos Santos.

Neste quesito, chamamos a atenção para o facto de que as facturas geradas no dia 15 de Novembro foram, já no dia 16 de Novembro, objecto de alteração, e levada essa alteração ao conhecimento do gestor do Banco BIC-Portugal, Nuno Ribeiro Cunha, para quem foram remetidas para efeitos de pagamento. A alteração consistiu apenas na data, passando de 15 para 14 de Novembro de 2017, tendo-se mantido o registo informático da verdadeira data em que as mesmas foram geradas.

A operação acima referida foi levada ao conhecimento, por e-mail, a Mário Silva, da empresa **Fidequity-Serviços de Gestão, S.A.**, detida por Isabel dos Santos, tendo aquele como testa de ferro, seu agente especial, que actua como Chairman do BFA. Vide anexo.

Outra transferência no montante de USD **1.674.564,56 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro**

dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis cêntimos), também do mesmo dia, a favor de outra sociedade, **Ironsea Consulting DMCC**, que depois passou a designar-se por **MATTER BUSINESS SOLUTIONS DMCC**;

Além das operações acima referidas, à data da exoneração, e depois dela, foram igualmente ordenadas pela Eng^a Isabel dos Santos, mais duas transferências no valor global de **USD 19.650.000,00 (dezanove milhões, seiscentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis cêntimos)**

Há registo de um pagamento datado de 8 de Junho de 2017, no valor de **EUR. 1.191.508,38 (um milhão, cento e noventa e um mil e quinhentos e oito Euros e trinta e oito cêntimos)** à **Ironsea Consulting DMCC**, para elaboração de um **Plano Estratégico da Sonangol-EP**, que, entretanto não existe.

Foram igualmente, feitos pagamentos de remunerações exorbitantes à PCA cessante e colaboradores próximos da mesma, por via do Eurobic-Portugal, numa clara política contrária à contenção de custos.

Só no período de 8 de Junho a 17 de Novembro de 2017, foram ordenados pela Eng^a **Isabel dos Santos**, pagamentos estimados em cerca de **EUR 60.219.836,95 (sessenta milhões, duzentos e dezanove mil, oitocentos e trinta e seis Euros e noventa e cinco cêntimos)**, a favor das sociedades **Ironsea Consulting DMCC** e **Matter Business Solution DMCC**, sem justificação económica atendível;

De uma breve análise aos extractos bancários, verificou-se que nas contas tituladas pela Sonangol-EP, domiciliadas no Eurobic e BAI, com os números 7305081615001, em USD, 7305081610001, em EUR e 000030963.10.002, em KZ, só no período de 9 de Outubro a 17 de Novembro de 2017, foram realizadas transferências milionárias pouco claras, sendo que:

- 1- Dos **USD 102.931.163,39 (cento e dois milhões, novecentos e trinta e um mil e cento e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove cêntimos)**, então existentes na conta,

encontrou-se no dia 17/11/2017 um saldo de **USD 308,52** (*trezentos e oito dólares e cinquenta e dois cêntimos*);

- 2- Dos **AKZ. 10.369.384.689,01** (dez mil milhões, trezentos e sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove Kwanzas e um cêntimo), então existentes na conta, aos **29 de Dezembro de 2017**, foi encontrado um saldo de **Kz. 869.384.689,01** (*oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil , seiscentos e oitenta e nove Kwanzas e um cêntimo*).

SOCIEDADE NACIONAL DE COMBUSTIVEIS DE ANGOLA, LTD

vs

MATTER BUSINESS SOLUTIONS DMCC

No dia 10 de Novembro de 2017, foi celebrado entre **MATTER BUSINESS SOLUTIONS DMCC**, com sede no DUBAI (Emirados Árabes Unidos), representada pela Senhora **Paula Cristina Fidalgo Carvalho das Neves Oliveira**, na qualidade de Directora, e a **SOCIEDADE NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS DE ANGOLA LTD**, com sede em Londres (Reino Unido), representada pela Senhora **Maria Jacinto de Sousa Rodrigues**, também na qualidade de Directora, cuja nomeação, datada de **30 de Agosto de 2017**, levada ao conhecimento informal da então Directora **Sandra Júlio** apenas a **7 de Novembro de 2017**, por Sarju Raikundália, ex-Administrador para as Finanças, terá sido feita de forma irregular e por conveniência, havendo relato de que nessa qualidade o único acto jurídico que praticou foi a assinatura do contrato em causa.

Atente-se ao facto de que a representante da **MATTER** no acto é sócia de Isabel dos Santos, na sociedade designada **Youcall, Limitada**. Vide Doc anexo;

A MATTER, por sua vez, subcontratou outras empresas como sejam: **BSG, PWC, Vieira de Almeida, Mckensey e Odkas** para prestação de serviços ao **Grupo Sonangol**.

O contrato contém cláusulas tais como:

- O facto de, à **Sonangol-EP**, ter sido vedada qualquer contacto com as consultoras subcontratadas, que não fosse por via da **MATTER**;
- A obrigação da **Sonangol-EP** pagar por serviços passados e futuros, no âmbito do “**Consultancy Services Agreement**”, assinado em 14 de Dezembro de 2015, pelo **Ministério das Finanças** como consequência do Decreto Presidencial 86/15, de 26 de Outubro.

Nos termos do contrato com o MINFIN, avaliado em USD 8.500.000,00, a **Wise** foi autorizada a subcontratar as empresas **BCG, PWC, VDA e Accenture**.

Não houve cedência da posição no contrato celebrado entre o **MINFIN** e a “**Wise Intelligence Solutions “Wise”**”, operada por esta empresa a favor da **MATTER**.

Foi elaborado e entregue o respectivo relatório, marcando o fim da relação contratual entre o **MINFIN** e a **Wise**, tendo sido publicado o Decreto Presidencial 109/16, de 26 de Maio.

Não há, todavia, informação segundo a qual o **MINFIN** chegou a pagar ou se por determinação dessa instituição a **Sonangol** deliberou pelo pagamento de todas as despesas.

Ao assumir tal responsabilidade, a **Sonangol-EP** não deveria ir além da obrigação do MINFIN, no âmbito daquele contrato que, entretanto, já tinha caducado.

Não foram referidos quaisquer serviços que tenham sido prestados pelos consultores, após a cessação do Mandato do Comité nos termos do Despacho Presidencial nº86/15, de 26 de Outubro.

A **Sonangol E.P.** transferiu a responsabilidade do pagamento a uma entidade sediada no exterior, uma verdadeira fuga de capitais e evasão fiscal por serviços e rendimentos tributáveis em Angola.

Não foi promovido novo processo de contratação pública.

O Conselho de Administração liderado por Isabel dos Santos mais uma vez actuou com o nítido propósito de prejudicar o Estado angolano.